



## Comissão de Saúde

### Texto final

**Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, que «define o regime jurídico da formação médica pós-graduada, designada de internato médico, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo»**

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, que define o regime jurídico da formação médica pós-graduada, designada de internato médico, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo.

### Artigo 2.º

#### Alterações ao Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro

Os artigos 4.º, 7.º, 12.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - A revisão e atualização dos programas de formação obedecem ao disposto no regulamento do internato médico, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, definidos nos termos do n.º 2 do artigo 24.º.

4 - Os programas de formação do internato médico devem conter os objetivos a atingir, conteúdos e atividades, duração total e parcelar dos períodos de formação, momentos, métodos, critérios e parâmetros de avaliação.

#### Artigo 7.º

[...]

1 - A orientação dos internos é feita diretamente por orientadores de formação aos quais é facultado, dentro do respetivo período normal de trabalho, o tempo

necessário para o exercício das respetivas funções, o qual não deverá exceder o limite de 3 horas semanais

2 - Os orientadores de formação devem ser médicos habilitados com, pelo menos, o grau de especialista e vinculados ao estabelecimento ou serviço de saúde de colocação e, preferencialmente, com horário semanal completo.

3 – [...].

4 – [...].

#### Artigo 12.º

[...]

1 - Para efeitos de colocação do médico interno no serviço ou estabelecimento de formação, é celebrado um acordo de colocação entre a administração regional de saúde ou a Região Autónoma respetivas e a entidade titular do serviço ou estabelecimento de formação.

2 – [...]

#### Artigo 29.º

[...]

1 — [...]

2 — A realização dos programas de investigação a que se refere o número anterior integra -se no internato médico e não implica o aumento da respetiva duração, não podendo, contudo, pôr em causa a obtenção e avaliação dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para o qual o respetivo internato habilita.»

#### Artigo 3.º

##### **Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, um número 3 ao artigo 29.º e um novo número 8 ao artigo 37.º, com a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

[...]

3 — A realização dos programas de doutoramento a que se refere o número um não prejudica a frequência do internato médico, podendo ocorrer interpolada ou concomitantemente, refletindo -se no prolongamento do internato médico, de modo a não pôr em causa a obtenção dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para o qual o respetivo internato habilita.

#### Artigo 37.º

[...]

[...]

8 – O preenchimento de uma vaga preferencial confere direito a um regime de incentivos específicos, a definir em portaria, e que inclui, entre outros possíveis, a majoração salarial, a valorização pontual no sistema de avaliação de progressão de carreira, o aumento do número de dias de férias, o aumento do número de dias anuais para formação em comissão de serviço, o apoio monetário para a realização de formações.

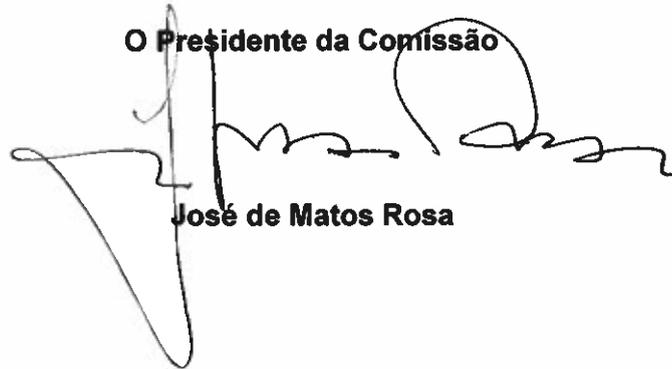
9 – [anterior n.º 8].

10 – [anterior n.º 9].

11 – [anterior n.º 10].»

Palácio de S. Bento, 23 de maio de 2018

**O Presidente da Comissão**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José de Matos Rosa', written over the printed name below it. The signature is stylized and somewhat cursive.

**José de Matos Rosa**

